TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014973-28.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Moacir Leandro Pezzunia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra MOACIR LEANDRO PEZZUNIA, amparado no Decreto-lei nº 911/69, pedindo a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 16 1.0, ano/modelo 1999/2000, cor azul, placa CWL-7088, chassi 9BWZZZ373YT040803, objeto de contrato de alienação fiduciária, fundamentando seu pleito no fato da inadimplência do réu, que não pagou as prestações prometidas.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida.

O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferido o requerimento, o veículo foi apreendido. O réu foi citado por edital, pois não foi encontrado para citação pessoal, e não contestou o pedido.

Nomeou-se curador a ele, o qual contestou por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No ato da diligência de citação do réu, nos termos da ação de depósito, o veículo foi apreendido, mas o réu não foi localizado no endereço declinado no contrato de financiamento.

A pesquisa feita em alguns sistemas apontou vários endereços como sendo dele (fls. 61,70, 112/113). Houve tentativa de citação pessoal em outros endereços, sem sucesso (fls.99), não restando outra alternativa senão a citação por edital (fls.141).

O réu se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento do preço do veículo, com ônus de alienação fiduciária, firmado com a autora.

Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O réu tem a obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos da legislação especial.

Aliás, tal obrigação se extinguiu, pois o veículo foi encontrado em apreendido, de modo que o processo atingiu seu objetivo.

Ao autor a lei permite vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O crédito abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

Mas descabe a cominação de prisão, consoante entendimento sumulado pelo STF. Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Condeno o réu, MOACIR LEANDRO PEZZUNIA, ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PUBLICAÇÃO

Em	de _	de
por	determinação	superior publico em Cartório
a se	ntença de fls.	
Eu,		